



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.043 - SP (2019/0333024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS TOZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAYANE FRANCIELLY DA SILVA SENA (PRESO)
OUTRO NOME : BRYAN LOUIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente – 514,96g de *crack*. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.043 - SP (2019/0333024-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS TOZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAYANE FRANCIELLY DA SILVA SENA (PRESO)
OUTRO NOME : BRYAN LOUIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RAYANE FRANCIELLY DA SILVA SENA (NOME SOCIAL: BRYAN LOUIS) apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2213927-54.2019.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertida essa custódia em prisão preventiva, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dada a apreensão de "um saco plástico preto contendo 812 (oitocentos e doze) supositórios com '**crack**', **pesando 514,96g** (quinhentos e quatorze gramas e noventa e seis centigramas)" – e-STJ fl. 58.

Segundo consta dos autos (e-STJ fl. 59):

Verifica-se, também, a presença dos elementos autorizadores da prisão preventiva, já que a segregação se justifica como medida para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Com efeito, a ordem pública, um dos fundamentos da prisão preventiva, consiste na tranquilidade no meio social, e que se traduz na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição Federal). Assim, quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir, e a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-los (Neste sentido: STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP, 93.913/SC). Vale ressaltar que o delito de tráfico de drogas que é imputado às investigadas causa sobressalto à ordem pública e traz inquietude e desassossego à população ordeira e cumpridora de seus deveres, bem como reflexos negativos de grande monta à saúde pública. Com efeito, o tráfico ilícito de drogas fomenta a dependência de substâncias ilícitas por parte considerável da população, que, por sua vez, quando desprovida de recursos para sustentar o vício passa, em certos casos, a se dedicar à prática de infrações penais como furtos e roubos, gerando um ciclo de insegurança e violência social. **No caso em tela, as indiciadas guardavam considerável quantidade de drogas, estando tudo a evidenciar que fazem do tráfico seu meio de vida. Aliás, Rayane informou que já teve três passagens pela Fundação Casa por tráfico de drogas.** (Grifei.)

A defesa impetrou prévio *habeas corpus* pugnando pela revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem, no entanto, denegou a ordem (e-STJ fls. 96/103).

Neste *habeas corpus*, aduz a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que, segundo alega, o decreto prisional é genérico, bem como o paciente possui condições favoráveis aptas a garantir sua liberdade.

Requer, assim, *"a concessão LIMINAR da ordem de revogação da prisão preventiva, para o fim de autorizar que o paciente aguarde em liberdade o resultado de seu processo, ainda que mediante o cumprimento de medida cautelar alternativa, com a imediata expedição de alvará de soltura"*. E, no mérito, *"aguarda a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a decisão liminar de soltura do paciente, para que possam responder ao processo em liberdade ou, caso eventualmente já haja sentença condenatória, para que possam recorrer em liberdade"* (e-STJ fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 112/114).

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 136/141).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.043 - SP (2019/0333024-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 61/62):

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, já que as indiciadas RAYANE FRANCIELLY DA SILVA SENA e BIANCA KELI RIBEIRO DA SILVA foram surpreendidas por policiais civis da delegacia especializada (DISE) que, após investigação prévia (inclusive com expedição de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar), lograram apreender, no local de residência delas, grande quantidade de entorpecentes, **especificamente 812 porções de "crack", com peso de 514,96g, além de 4 aparelhos celulares, um tablet e uma bicicleta de origem duvidosa, sendo conduzidas ao distrito policial, onde autuadas pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06.**

Vale ressaltar que, segundo consta dos autos, **a presa RAYANE aparentemente já estava sendo alvo de prévia investigação policial, sendo que a DISE (Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes) de Registro/SP estava procedendo investigações sobre um possível local de armazenamento de drogas** e, pelas informações obtidas, primeiramente, estariam na casa de Matheus Henrique Costa Cavallari, vulgo "Cavalinho", razão pela qual foi representado pela concessão de mandado de busca e apreensão, cumprido na manhã de ontem (23 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2019), entretanto, após o deferimento do mandado de busca, novas informações foram obtidas, apontando que o local onde estariam guardadas drogas tinha mudado da casa de "Cavalinho" para a casa da ora indiciada RAYANE, de nome social "Bryan Louis", situada na Rua Sete Barras, n.º 177 (fundos), Centro, nesta cidade de Registro/SP.

Assim, a descrição fática constante da narrativa do auto de prisão, mormente em vista da permanência do crime, subsume-se à hipótese de flagrante próprio (art. 302, I do CPP), não sendo o caso de relaxamento da prisão, pois observadas também as disposições dos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Convém, nesta etapa inicial, prestigiar os depoimentos dos policiais e os elementos indiciários até aqui reunidos, notadamente no que diz respeito a existência de prévia investigação policial acerca da traficância.

O laudo de constatação positivo do entorpecente está encartado aos autos (fls. 13).

Presente, pois, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ("fumus commissi delicti") Em atenção à lei nº 12.403/11, que alterou a redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA**, não se mostrando suficiente ou adequada a substituição da prisão por medidas cautelares em meio aberto (art. 319 do CPP).

Não há como descurar que, no caso em tela, dada a elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de meio quilo de "crack"), robusta se mostra a prova da traficância e a potencialidade lesiva de eventual dispersão desse estupefaciente.

E chamadas a esclarecerem os fatos, as presas optaram por permanecer em silêncio, não dando qualquer explicação (fls. 5 e 6).

A despeito de não ser alvo da investigação previa, a presa BIANCA também não refutou prontamente a posse e propriedade das drogas, de modo que recai sobre ela indícios da prática delitiva.

De igual modo, a coindiciada RAYANE não assumiu sozinha a propriedade dos entorpecentes a eventualmente excluir a imputação contra a companheira BIANCA.

Assim, num juízo sumário de cognição, cumpre reconhecer que subsistem elementos suficientes à incriminação de AMBAS.

A colocação das agentes detidas, imediatamente após a exitosa ação policial, acabaria por gerar odiosa sensação de impunidade, em total descrédito da justiça.

A decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e natureza da droga apreendida** – a saber, **514,96g** (quinhentos e quatorze gramas e noventa e seis decigramas) **de crack** –, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL – Sexta Turma – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 16/3/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0333024-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 544.043 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016935120198260495 20190000863367 22139275420198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS TOZETTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAYANE FRANCIELLY DA SILVA SENA (PRESO)
OUTRO NOME	:	BRYAN LOUIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.